



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.981-A, DE 2014 **(Do Sr. Guilherme Mussi)**

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública, previstos no art.144 da Constituição Federal, proporcionarão aos seus integrantes operacionais, para cada modelo de arma de que são funcionalmente dotados:

I - curso de tiro; e

II – 100 (cem) cartuchos mensais para treinamento individual de tiro.

Parágrafo único. O treinamento individual de tiro dos integrantes operacionais dos órgãos de segurança pública se dará fora da sua jornada normal de trabalho.

Art. 2º Os integrantes operacionais dos órgãos de segurança pública serão, anualmente, avaliados em Teste de Aptidão de Tiro nas armas de que são dotados e nas modalidades e condições que forem estabelecidas pelos órgãos a que são subordinados.

§ 1º Os avaliados que não alcançarem o padrão mínimo estabelecido pelos respectivos órgãos serão afastados da atividade operacional de natureza policial e terão o porte de arma suspenso até que, em nova avaliação, obtenham êxito.

Art. 3º As importações de munição para os órgãos de segurança pública independem de licença prévia quando os similares fabricados por indústria brasileira do setor de defesa forem, sem os impostos, mais de 50% (cinquenta por cento) superiores aos encontrados no mercado internacional, sem os impostos de importação.

Parágrafo único. Não incidirão impostos sobre a munição adquirida no País ou importadas para os órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Porque o treinamento com armas de fogo é caro, trabalhoso e exige estandes de tiro, em regra, os nossos integrantes dos órgãos de segurança pública carecem de bom preparo quando do emprego das armas de fogo, colocando

em risco a sociedade, os colegas e a si próprios.

Tornam-se ameaças, no lugar de guardiões, com a falta de treinamento sendo um dos fatores que mais contribuem para a alta letalidade da polícia brasileira.

Mesmo nos cursos de formação, é sabido que muitos policiais os concluem sem ter efetuado uma quantidade razoavelmente mínima de disparos para que sejam considerados, efetivamente, aptos nos diversos modelos de armas em uso nas respectivas instituições.

Também é sabido que muitos policiais pagam a munição do próprio bolso; o que é inadmissível.

Eis o registro feito por um periódico sobre isso: ¹

Com pouca munição custeada pelo Estado, há casos de policiais sem treinar tiro há mais de uma década. “Meu último treinamento foi no início dos anos 2000, quando estava em uma especializada. Isso é ruim porque tira a confiança”, disse um delegado distrital de Curitiba, que pediu para não ser identificado.

Há, porém, quem recorra ao próprio bolso para não “enferrujar”. Um policial de uma unidade especializada de Curitiba disse gastar mais de R\$ 2 mil com sessões de treinos em clubes de tiros, valor que poderia ser ainda maior se ele não se valesse das chamadas munições remontadas formadas a partir de cápsulas já deflagradas ou vencidas. “Faço isso porque o treino de tiro auxilia a mecanizar os movimentos. Quanto maior a preparação, mais apto o policial fica para proteger sua vida e de quem está próximo da ocorrência”.

Não bastasse, os preços de munição em nosso País são exorbitantes, chegando a ser quatro vezes superiores aos encontrados no mercado internacional. Uma das razões é o monopólio existente. Daí o dispositivo que libera a importação de munição destinada aos órgãos de segurança pública quando os preços praticados no Brasil forem mais de 50% (cinquenta por cento) superiores aos encontrados no mercado internacional.

Extrato de gravura da mesma matéria do periódico referido antes sintetiza bem essa questão:

¹ *Munição Cara Limita Treino da Polícia.*

Fonte: www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1426073; acesso em: 12 ago. 2014; publicação em: 18 nov. 2013.

CONTA DA BALA

Com mercado fechado e limitação para importação, custo da munição no Brasil chega a ser quatro vezes superior do de países como os Estados Unidos.

Preço médio das munições mais utilizadas pelas polícias no Brasil R\$ (milheiro)	Calibre	Brasil - R\$	EUA - R\$
	.40 S&W (180 g)	4.740	1.140
	.38 (158 g)	4.020	950
	.30 (110 g)	3.643	2.345

Despesa empenhada em explosivos e munições entre 2011 e 2013 Em R\$

<i>Munição Cara Limita Treino da Polícia.</i>	
Fonte: www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1426073 ;	
acesso em: 12 ago. 2014; publicação em: 18 nov. 2013	

Eis as razões que nos levam a apresentar este Projeto de Lei.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor da sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;

e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014](#))

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, apresenta uma alternativa para a regulação do treinamento de tiro para os integrantes dos órgãos de segurança pública brasileiros.

Sua proposta é obrigar os órgãos de segurança pública a ministrarem curso de tiro para seus integrantes e também proporcionar-lhes cem cartuchos para treinamento individual de tiro por mês.

Além disso, institui a obrigatoriedade da avaliação por teste de aptidão de tiro das armas de dotação. Caso reprovados nesse teste, os avaliados seriam afastados da atividade operacional de natureza policial e teriam o porte de arma suspenso, até que conseguissem êxito em nova avaliação.

O PL em tela também propõe que sejam criadas condições especiais para aquisição de munição por órgãos de segurança pública no exterior, na forma que especifica.

Em sua justificativa, encontramos os seguintes argumentos: 1) os altos custos dos treinamentos de tiro; 2) sua quase inexistência no âmbito dos órgãos de segurança pública; 3) a utilização de recursos próprios para compra de munição por parte de policiais; e 4) os altos preços da munição nacional, entre outros.

O despacho atual prevê sua tramitação nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT, mérito e art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54 RICD). Trata-se de uma proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

O Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, foi apresentado em 11 de setembro de 2014 e recebido pela CSPCCO em 8 de outubro do mesmo ano. O Deputado Edio Lopes foi designado seu Relator no âmbito desta Comissão no mês seguinte.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas no dia 19 de novembro de 2014, o mesmo foi encerrado sem que nenhuma fosse apresentada. No dia 31 de janeiro de 2015, a proposição legislativa em tela foi arquivada com fulcro no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, tendo sido desarquivada, a requerimento do autor, em 12 de fevereiro de 2015.

No dia 6 de maio de 2016, a proposição em tela foi devolvida sem manifestação. Em 2 de junho de 2016, fui designado Relator no seio da CSPCCO.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi encaminhada a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g”, do RICD.

De plano, destaca-se que, nos termos do parágrafo único do art. 126 do RICD, as Comissões devem se cingir, em seus pareceres, “à matéria de sua exclusiva competência”. Em função desta imposição, não se farão maiores comentários relativos à constitucionalidade ou à adequação orçamentária e financeira da proposição ora em análise. Salienta-se, porém, a grande possibilidade de que: 1) a CCJC identifique violações aos princípios constitucionais da separação dos poderes e do pacto federativo no corpo da proposição em tela; e 2) a CTF teça comentários

acerca de uma provável incompatibilidade da proposição no campo temático de sua apreciação.

A despeito da última observação no que se refere à avaliação de outras Comissões Permanentes, é preciso afirmar que a motivação maior do Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, merece aplausos, na medida em que busca contribuir para a melhora das condições operacionais dos órgãos de segurança pública brasileiros.

Porém, em seu artigo 3º a proposição dispensa licença prévia para importação das munições, quando o mercado nacional fornecer produtos similares, sem impostos, com o valor maior que 50% (cinquenta por cento) ao encontrado no mercado internacional.

Ocorre que a Lei nº 10.826, de 2003, prevê em seu art. 24 que é competência do Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Além disso, o Decreto 5.123, de 2004, que regulamenta a aludida lei, aduz:

“Art. 50. Compete, ainda, ao Comando do Exército:

I - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de armas, munições e demais produtos controlados, em todo o território nacional;

II - estabelecer as dotações em armamento e munição das corporações e órgãos previstos nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003;

.....

Art. 51. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito está sujeita ao regime de licenciamento não-automático prévio ao embarque da mercadoria no exterior e dependerá da anuência do Comando do Exército.

§ 1º A autorização é concedida por meio do Certificado Internacional de Importação.

.....

Art. 54. A importação de armas de fogo, munições e acessórios de uso permitido e demais produtos controlados está sujeita, no que couber, às condições estabelecidas nos arts. 51 e 52 deste Decreto.”

Observa-se que a competência do Comando do Exército não pode ser ignorada. A licença prévia, fiscalizatória, por parte do Exército é de extrema importância para o controle do armamento que circula em território brasileiro. Portanto, o art. 3º deve ser excluído do relatório.

No que tange à isenção de impostos sobre a munição utilizada pelos órgãos de segurança pública, é memorável a iniciativa. Considerando as dificuldades orçamentárias dos entes federativos um incentivo fiscal colabora para o cumprimento da lei pelos órgãos de segurança pública. Anoto apenas o cuidado que devemos ter para que a isenção dada não fira a competência tributária estadual, razão pela qual sugiro a adição da palavra "federais" após a palavra "impostos" na nova redação proposta ao art. 3º do substitutivo ora apresentado.

Em face da situação caótica no campo da segurança pública que temos vivido em nosso País, toda iniciativa legislativa que vise incrementar as capacidades de nossos policiais, federais e estaduais, e de nossos bombeiros militares estaduais é digna de louvor.

Nesse compasso, a proposição legislativa em tela foi muito feliz quando:

- (1) estabeleceu parâmetro mínimo de quantidade de tiros mensais em nível nacional, independentemente da instituição a que pertença o agente;
- (2) previu o afastamento dos agentes que não venha a atingir os índices mínimos nos testes de tiro de seus armamentos de dotação; e
- (3) estabeleceu condições para que a importação de munição por órgãos de segurança pública se dê de maneira mais facilitada, de acordo com critérios razoáveis.

Armas são instrumentos cruciais da profissão dos agentes de segurança pública que exercem funções de natureza policial. A dissuasão provocada por sua correta utilização, que se soma à resposta mais precisa e eficaz em caso de emprego real, é um dos fundamentos da sua utilização por parte de policiais e bombeiros na proteção da sociedade.

Daí a necessidade de que esses profissionais efetivamente saibam manejar suas armas de dotação com destreza e eficácia, o que somente se dará a partir de um treinamento mínimo mensal da forma como proposto no PL em tela.

Espera-se, com a aprovação da medida, que se reduzam o número de vítimas de 'balas perdidas' e de acidentes de tiro entre os profissionais da segurança pública; que as taxas de criminalidade sejam impactadas em função de contarmos com uma polícia mais bem preparada; e que o moral dos policiais e dos bombeiros seja revitalizado, vez que se tornariam ainda mais habilitados a proteger a sociedade

brasileira e também suas próprias vidas e a de seus familiares.

Evitar-se-ia, assim, que notícias como as que se seguem fossem tão frequentes nos órgãos da imprensa.

“Por trás das dezenas de mortes de policiais em assaltos todos os anos no Rio, pode estar escondida uma das falhas graves do treinamento de agentes das polícias Civil e Militar: a falta de preparo para usar armas de fogo. Este ano, dos 62 policiais assassinados, 90% estavam de folga. Instituições que representam a categoria denunciam que o Estado não dispõe de munições suficientes para submeter seus policiais à prática de tiro. Segundo o tenente Melquisedec Nascimento, presidente da Associação dos Militares Auxiliares e Especialistas (Amae), os policiais cariocas não disparam mais de 30 tiros por ano, em treinamentos. Nos Estados Unidos, de acordo com Melquisedec, os agentes são obrigados a praticar mil tiros anualmente.

- O policial mais treinado tem menor risco de errar o alvo. No treinamento, qualquer número de tiros inferior a centenas é irrisório - critica Melquisedec”.²

“O pai do deficiente auditivo, Ademar Silva Oliveira, de 19 anos, avaliou que o filho foi morto vítima do despreparo dos policiais que fazem a segurança nas ruas. O jovem levou um tiro e morreu nesta terça-feira (7) durante abordagem policial, na Avenida República do Líbano, nas proximidades do bairro Bom Clima, em Cuiabá, onde morava com a família. O policial que atendeu a ocorrência, por sua vez, alegou ter efetuado o disparo porque o rapaz teria reagido.

‘A abordagem não foi correta. Meu filho não estava armado. Todos conhecem ele naquela região. Era um menino especial, nem falava direito, não fazia mal a ninguém. Falta de preparo dos policiais’, declarou Ademar Oliveira, de 55 anos, pai da vítima. Segundo ele, o filho possuía transtornos mentais e tomava remédios controlados. Inclusive, já havia sido internado algumas vezes em uma clínica para tratamento de doenças mentais”.³

Contudo, mesmo conhecendo a intenção do autor quando da apresentação da presente proposição, o parágrafo único do art. 1º prevê a exigência de que o

2 Disponível em: <http://mvb.org.br/noticias/index.php?&action=showClip&clip12_cod=324>. Acesso em: 19 abr. 2017.

3 Disponível em: <<http://www.vgnoticias.com.br/cidades/falta-de-preparo-dos-pms-diz-pai-de-deficiente-morto-por-policiais-em-mt/21826>>. Acesso em: 19 abr. 2017.

treinamento individual de tiros ocorra em horário diverso à jornada de trabalho, extrapolando a carga horária desses profissionais. Nesse sentido, o deputado Cabo Sabino, junto aos deputados Major Olimpio e Delegado Waldir, apresentou em 2015 requerimento de audiência pública para discutir a jornada de trabalho dos Policiais e Bombeiros Militares Estaduais, o qual foi aprovado com a inclusão de policiais civis, policiais rodoviários federais, policiais federais, agentes prisionais e guardas municipais.

Em sua justificativa, o autor do requerimento alegou que em muitos estados o agente cumpre jornada de trabalho acima da previsão constitucional.⁴ Deve haver o mínimo de razoabilidade por parte de cada corporação, visando compatibilizar o treinamento à jornada de trabalho.

Ressalta-se, por fim, que a suspensão do porte de arma por aquele que não atingir o mínimo exigido na avaliação também não se figura razoável. Como poderá um agente da segurança pública não portar um dos instrumentos de trabalho mais importantes? Ainda assim, para obter o porte de armas, o profissional já passou por uma avaliação, se não no curso de formação, em outro curso de capacitação, exigido pelas corporações.

Considerando que o presente projeto prevê o afastamento do agente até que esteja apto para a utilização da arma, não é cabível que ele fique vulnerável perante aos perigos que existem na profissão. Diante disso, revisaremos a previsão do §1º do art. 2º.

Para se contar com profissionais realmente preparados, confiantes no manuseio de seu armamento e prontos para exercerem na plenitude suas atribuições constitucionais e legais, é preciso que se treine muito, muito mais. Assim é que cada Governador, assessorado por seus respectivos Comandantes-Gerais, continuará a avaliar a necessidade e a possibilidade de se aumentar a intensidade dos treinamentos de tiro em consonância com a realidade enfrentada regionalmente.

Nesse contexto, acreditamos sinceramente que a proposição em tela, após ajustes necessários, mereça ser aprovada, para o bem de nossos policiais, em particular, e de toda a sociedade, em geral.

Diante de todos esses argumentos, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo, esperando que os

4 Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1313586&filename=REQ+21/2015+CSPCCO>. Acesso em: 10 mai. 2017.

Nobres Pares nos acompanhem nesse entendimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.981, DE 2014

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública, previstos no caput do art. 144 da Constituição Federal, proporcionarão aos seus integrantes operacionais de natureza policial, para cada modelo de arma de que são funcionalmente dotados:

I - curso de tiro; e

II – 100 (cem) cartuchos mensais para treinamento individual de tiro.

Art. 2º Os integrantes operacionais de natureza policial dos órgãos de segurança pública serão, anualmente, avaliados em teste de aptidão de tiro nas armas de que são dotados e nas modalidades e condições que forem estabelecidas pelos órgãos a que são subordinados.

Parágrafo único. Os avaliados que não alcançarem o padrão mínimo estabelecido pelos respectivos órgãos serão afastados da atividade operacional de natureza policial até que, em nova avaliação, obtenham êxito.

Art. 3º Não incidirão impostos federais sobre a munição adquirida no País ou importadas para os órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante reunião da Comissão de Segurança e Combate ao Crime Organizado de 23/08/2017, que apreciou a presente proposição, o deputado Cabo Sabino requereu a inclusão de prazo para que se ocorra nova avaliação caso o agente de segurança pública não tiver obtido êxito.

O nobre parlamentar sugeriu o prazo de 30 (trinta) dias para nova avaliação, pois não é razoável que um membro da segurança pública esteja com a utilização suspensa de seu instrumento de trabalho por prazo maior que o sugerido, haja vista não somente o risco que corre, mas também a responsabilização do mesmo em caso de necessidade de agir.

Pelo exposto voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.981, de 2014, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado LINCOLN PORTELA (PRB-MG)

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.981, DE 2014

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública, previstos no caput do art.144 da Constituição Federal, proporcionarão aos seus integrantes operacionais de natureza policial, para cada modelo de arma de que são funcionalmente dotados:

I - curso de tiro; e

II – 100 (cem) cartuchos mensais para treinamento individual de tiro.

Art. 2º Os integrantes operacionais de natureza policial dos órgãos de segurança pública serão, anualmente, avaliados em teste de aptidão de tiro nas armas de que são dotados e nas modalidades e condições que forem estabelecidas pelos

órgãos a que são subordinados.

Parágrafo único. Os avaliados que não alcançarem o padrão mínimo estabelecido pelos respectivos órgãos serão afastados da atividade operacional de natureza policial até que, em nova avaliação **não superior a trinta dias**, obtenham êxito.

Art. 3º Não incidirão impostos federais sobre a munição adquirida no País ou importadas para os órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2017.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.981/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Delegado Francischini, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Cabo Sabino, Delegado Waldir, Julio Lopes, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Pedro Chaves, Silas Freire e Vitor Valim - Suplentes.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 7.981, DE 2014**

Dispõe sobre o treinamento de tiro dos integrantes dos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os órgãos de segurança pública, previstos no caput do art.144 da Constituição Federal, proporcionarão aos seus integrantes operacionais de natureza policial, para cada modelo de arma de que são funcionalmente dotados:

I - curso de tiro; e

II – 100 (cem) cartuchos mensais para treinamento individual de tiro.

Art. 2º Os integrantes operacionais de natureza policial dos órgãos de segurança pública serão, anualmente, avaliados em teste de aptidão de tiro nas armas de que são dotados e nas modalidades e condições que forem estabelecidas pelos órgãos a que são subordinados.

Parágrafo único. Os avaliados que não alcançarem o padrão mínimo estabelecido pelos respectivos órgãos serão afastados da atividade operacional de natureza policial até que, em nova avaliação não superior a trinta dias, obtenham êxito.

Art. 3º Não incidirão impostos federais sobre a munição adquirida no País ou importadas para os órgãos de segurança pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

**Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO